



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034192-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado EDSON ROBERTO DORIGHELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2034192-51.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Edson Roberto Dorighello
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Simone de Figueiredo Rocha Soares
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7706

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A decisão determinou o fornecimento do medicamento XOFIGO (RADIUM 223) ao agravado, no tratamento de câncer de próstata, imediatamente. Agravante busca reforma alegando prazo exíguo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo para fornecimento imediato do medicamento é razoável e se a decisão deve ser mantida.

III. Razões de decisão

3. A parte agravada necessita de medicamento para tratamento de câncer, com prescrição médica e programação de aplicação.

4. A manutenção da tutela é justificada pela gravidade do estado clínico do autor e pela necessidade de garantir a saúde e a vida dos beneficiários do plano de saúde.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da tutela antecipada é justificada pela necessidade de garantir a saúde dos beneficiários. 2. O princípio do cuidado e a dignidade da pessoa humana fundamentam a decisão.

Agravo de instrumento em face da decisão que determinou à agravante fornecer à parte autora, imediatamente, o medicamento XOFIGO (RADIUM 223), conforme prescrição médica de fls. 15, enquanto perdurar a necessidade deste tratamento, em rede credenciada e por profissionais credenciados ao plano de saúde da parte ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por até 60 dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende ela a reforma do *decisum*, alegando que a determinação para cumprimento “imediato” retrata prazo exíguo e em desconforme com o contrato firmado entre as partes. Além disso, aduz que esta Corte entende como razoável o prazo de 10 dias.

Processado, sem o efeito suspensivo, não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Segundo se observa, o agravado se encontra em tratamento de câncer de próstata castração-resistente em estágio EC-IVB da AJCC, sendo-lhe prescrito tratamento com Rádio/223, injetado por via venosa, a serem aplicados em 6 sessões com prazo de 30 dias cada. Acrescenta que na data de 30/08/2024, a Médica Dra. Cintia N. Gotardo, do Hospital Ac Camargo, pediu a aplicação de referido tratamento, além de já programar a aplicação da injeção para começar em 02/10/2024. Porém, desde a data de 02/08/2024, o autor vem tentando aprovação do convênio médico sem sucesso, pois até a agravante não autorizou a cobertura do tratamento.

Desta forma, tem-se que o pedido para autorização do tratamento vinha ocorrendo desde agosto/2024, programada a aplicação para outubro/2024.

Ora o agravado, em tratamento de câncer, depende da medicação, que foi requerida com antecedência.

A própria agravante afirma que não tem intenção de descumprir o determinado, demonstrando que tem condições de fazê-lo, pois o agravado já está em tratamento médico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de plano de saúde importante ressaltar que há o receio da demora do provimento final, ainda mais quando se constata a gravidade do estado clínico do autor e dependente dos procedimentos já mencionados.

Deve-se, também, levar em conta o *cuidado* que tanto se vem pregando como verdadeira instituição jurídica e que deve orientar tanto a conduta de qualquer cidadão, no desenvolvimento das várias atividades que a vida lhe propicia, quanto aqueles que são incumbidos de tarefas atinentes aos serviços de que se encarrega o Estado (“*A ética do cuidado completa a ética da justiça*”¹).

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o deferimento da tutela, observando-se que se cuida de contrato de plano de saúde, no qual o objetivo maior é a manutenção da vida e da saúde do beneficiário.

Se os fatos afirmados pelo agravado são ou não verdadeiros e se deles resultar consequência efetiva e que possa interferir em algum dos capítulos da sentença que ao final se profira na ação de conhecimento é circunstância que só após a colheita de provas e no amplo leito do processo de conhecimento será possível aferir. Ao contrário, o mesmo *cuidado* antes referido, viabiliza a manutenção da liminar.

Além disso, tudo está a indicar a necessidade de aplicação do princípio do *cuidado* a que tanto doutrina² quanto a jurisprudência vêm atentando e que acaba por se inserir no próprio contexto do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, 3º) e se integra ao conceito amplo que à cidadania é conferido e que deveria ser levado em

¹ *Justiça e cuidado: opostos ou complementares?*, in *O cuidado como valor jurídico*, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 10, n. 4, Leonardo Boff, coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira

² *O cuidado como valor jurídico*, Forense, R. de Janeiro, 2008, coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta por todos os que participam de uma sociedade, como personagens variados de circunstâncias múltiplas e merecedoras do respeito que o só fato de terem vida acaba por lhes atribuir.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator